



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011624/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.061 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente C R CAR CONSULTORIA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º e 2º

trimestre do ano-calendário de 2002, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (e-fl. 5).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2) alegando em síntese que as multa aplicadas estariam inclusa em pedido de parcelamento especial instituído pela Fazenda Nacional.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 4ª Turma da DRJ/SPOI proferi-se o Acórdão nº 16-15.444 (e-fls. 18/20) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 26/29), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

Preliminar de tempestividade

A recorrente foi cientificada pela via postal do conteúdo decisório colegiado de 1º grau em 10 de outubro de 2008 (e-fl. 23), ao passo que interpôs recurso voluntário em 14 de novembro de 2008 (e-fl. 26).

Portanto, transbordado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, patente a intempestividade do recurso, não sendo o caso de seu conhecimento para fins do contencioso administrativo.

Assim, sendo intempestivo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins